# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 1.803 DE 11 DE AGOSTO DE 1980

"Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano às Indústrias, Oficinas, Depósitos, Gráficas e Impressoras que se instalarem no Parque Industrial de Indaiatuba, e dá outras providências".

DR. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção dos impostos predial e territorial urbano, pelo prazo de 05 (cinco) anos, às empresas industriais instaladas na Zona de Predominância Residencial(ZpR) ou na Zona de Predominância Comercial (ZpC) desta cidade, que adquirirem terrenos industriais no Parque Industrial de Indaiatuba e para os mesmos transferirem todas as suas instalações industriais.

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo abrangerá os impostos predial e territorial urbano incidentes sobre os terrenos adquiridos no Parque Industrial de Indaiatuba e sobre as edificações que vierem a ser levantadas sobre os mesmos.

§ 2º - A isenção a que se refere este artigo vigorará a partir da data da aquisição do lote industrial no Parque Industrial de Indaiatuba.

Art. 2º - A concessão da isenção de que trata o artigo 1º desta lei ficará condicionada ao cumprimento, por parte do beneficiário, das seguintes condições:

I - Iniciar no prazo de 6 meses, a construção de prédio industrial com área construída não inferior a um quinto da área adquirida, nos lotes do Parque Industrial de Indaiatuba que lhe pertencer;

II - Transferir definitivamente e totalmente, no prazo de 30 meses, para o prédio industrial construído no Parque Industrial de Indaiatuba, as instalações industriais da empresa existentes na ZpR ou na ZpC da cidade.

Art. 3º - Os prazos a que se refere o artigo anterior contar-se-ão sempre da data da aquisição do lote industrial.

CONFERIDO

Art. 4º - Não sendo cumpridos os prazos a que se refere o artigo 2º desta lei, a isenção concedida com fundamento nesta lei ficará automaticamente revogada, lançando-se aos impostos predial e territorial urbano incidentes a partir da ocorrência do fato gerador.

Art. 5º - Gozarão da isenção de que trata esta lei, as empresas industriais de qualquer porte, oficinas,depósitos , gráficas, e impressoras,localizadas em ZpC ou ZpR.

Art. 6º - A partir da data em que houver a transferência da indústria, da oficina, do depósito, da gráfica ou da impressora, cuja firma tenha se beneficiado da isenção prevista no art. 1º desta lei, fica proibida a instalação de qualquer outra indústria, oficina, depósito, gráfica ou impressora no prédio ou no terreno localizado em ZpC ou ZpR onde se encontrava instalada a empresa beneficiada pela isenção.

§ 1º - A infração ao disposto neste artigo sujeitará os infratores (proprietários do imóvel e empresa locatária) a uma multa equivalente a 20 (vinte) Valores de Referência, e ao fechamento do estabelecimento.

§ 2º - O Valor de Referência a que se refere o parágrafo anterior é aquele instituído pela Lei Federal nº 6.205 de 21 de abril de 1975 e em vigor no país a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se aplicar a multa.

§ 3º - O Alvará de Licença de Abertura e Funcionamento expedido contra o disposto no Caput deste artigo será cassado sumariamente,sem prejuízo da aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 11 de agosto de 1980.

CONFERIDO

DR.CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL